



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 506, DE 2022 **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Dispõe sobre o direcionamento de crédito para aquisição de veículos movidos a propulsão elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3174/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Dispõe sobre o direcionamento de crédito para aquisição de veículos movidos a propulsão elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a criação ou reforço de linhas de financiamento voltadas ao financiamento da aquisição de veículos movidos a propulsão elétrica

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento destinadas à aquisição de veículos movidos a propulsão elétrica.

§ 1º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá à diferença entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá as condições de contratação dos financiamentos, observado o disposto nesta Lei, cabendo ao Ministério da Economia a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 3º Os financiamentos subvencionados pela União poderão compreender até 100% (cem por cento) do valor dos equipamentos adquiridos.



Art. 3º O BNDES deverá publicar em seu sítio eletrônico e encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, que conterá, entre outras, as seguintes informações:

I – nome dos adquirentes e seu respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II – data da aquisição, valor total e prazo do financiamento;

III – valor e a quantidade das prestações pagas pelo adquirente; e

IV – quantidade e valor total das operações de financiamento realizadas.

Art. 4º Fica a União autorizada a subvencionar as operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras que forem objeto de reembolso por parte do BNDES.

Parágrafo único. As operações de que trata o caput deste artigo devem observar o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas são uma realidade e têm ocupado lugar de destaque na agenda econômica e política de países desenvolvidos. No Brasil, lamentavelmente, ainda são escassas as iniciativas públicas preocupadas com a contenção do aquecimento global.

Os combustíveis fósseis são o principal responsável pela emissão de carbono na atmosfera. Por isso, há consenso sobre a sensibilidade do setor de energia para o alcance do chamado “zero líquido”. A busca por fontes alternativas ao petróleo tem estimulado, inclusive, petroleiras a se reformatarem como empresas de energia. Esse movimento não pode prescindir de apoio e propulsão estatal. As leis e regulamentos públicos influenciam



diretamente o valor das empresas e dos seus projetos. E, conseqüentemente, os incentivos de investidores e administradores de empresas.

Por meio do Projeto de Lei ora apresentado, buscamos propulsionar a aquisição de veículos elétricos, facilitando, assim, não apenas a renovação sustentável de nossa frota automotiva, como também estimulando a geração de energia limpa. Esse é um passo importante para reforçar iniciativas verdes cada vez mais adotadas pelo mercado.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. JAZIEL

2021-21738



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224171503100>

